

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. DRA. ALESSANDRA HABER)

Cria agravante genérica para qualquer delito e qualificadora no crime homicídio para a hipótese de ter sido cometido contra criança ou adolescente ou contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra criança ou adolescente praticado nas dependências de instituição de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar agravante genérica para qualquer delito e qualificadora no crime homicídio para a hipótese de ter sido cometido contra criança ou adolescente ou contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela, e causa de aumento de pena para o crime de homicídio qualificado contra criança ou adolescente praticado nas dependências de instituição de ensino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....
II -

.....
h) contra criança, adolescente, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;



m) contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela.” (NR)

“Art. 121.

.....
§ 2º

Homicídio contra criança ou adolescente

IX – contra criança ou adolescente;

Homicídio contra profissional de ensino

X – contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela:

.....
§ 2º-B. A pena do homicídio contra criança ou adolescente é aumentada de:

.....
I-A – 1/2 (metade) até 2/3 (dois terços) se o crime é cometido nas dependências de instituição de ensino;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 2 7 5 6 3 8 2 8 0 0 *

O objetivo do presente Projeto de Lei é punir, com mais rigor, os criminosos que atacam crianças, adolescentes ou profissionais no interior de instituições de ensino.

A medida mostra-se importante porque, infelizmente, nos últimos anos, temos testemunhado um aumento significativo de casos de violência contra educadores e estudantes, tanto no ambiente escolar como fora dele. Essas agressões podem assumir diversas formas, incluindo ameaças, agressões físicas e até mesmo homicídios. Tais atos criminosos têm consequências devastadoras para as vítimas, suas famílias e para a sociedade como um todo, comprometendo a qualidade do ensino e a formação de nossas crianças.

Ressalte-se que, nos últimos 2 anos, já foram 5 os ataques registrados a escolas. E desde 2011 foram pelo menos 12 ataques realizados, que resultaram em 52 mortes. Essa é uma realidade que não pode ser tolerada.

Em razão disso, apresentamos o presente projeto de lei, que:

- a) Altera a agravante genérica, aplicável a qualquer crime, prevista no art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal, para incluir o termo “adolescente”;
- b) Cria uma agravante genérica, aplicável a qualquer crime cometido contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela;
- c) Altera a qualificadora do crime de homicídio prevista no art. 121, § 2º, inc. IX, hoje aplicável apenas para os casos em que a vítima é menor de 14 (quatorze) anos, para estender sua aplicação para o homicídio praticado contra qualquer criança ou adolescente;
- d) Cria uma qualificadora para o crime de homicídio praticado contra profissional de educação ou qualquer outro profissional que realize serviço de apoio técnico-



* C D 2 3 2 7 5 6 3 8 2 8 0 0 *

administrativo ou operacional em instituição de ensino, no exercício da função ou em decorrência dela;

- e) Cria uma causa de aumento de pena para o crime de homicídio contra criança ou adolescente para os casos em que o delito for cometido nas dependências de instituição de ensino;
- f) Insere a nova hipótese de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

As mudanças sugeridas, portanto, visam a conferir uma resposta mais enérgica (embora proporcional) a essas odiosas práticas delitivas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
MDB/PA

